



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/81 (OUT-NET)

Sites de conteúdos pornográficos detidos por Fedrax, Lda.

Lisboa
15 de fevereiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/81 (OUT-NET)

Assunto: *Sites* de conteúdos pornográficos detidos por Fedrax, Lda.

I. Processo

1. No exercício das competências cometidas à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis ao setor e operadores sob sua supervisão, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), e na sequência de um pedido de colaboração do regulador espanhol – Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) – , ao abrigo do Memorando de Entendimento (MoU) do ERGA, aprovado a 30 de dezembro de 2020³, foram identificados **14 sítios eletrónicos** de conteúdo pornográfico detidos pela empresa Fedrax, Lda., sediada em Portugal.
2. A empresa Fedrax, Lda., à data da referida comunicação da CNMC, março de 2023, encontrava-se registada na ERC enquanto fornecedor de uma plataforma de partilha de vídeos – Tukif.com.
3. Após instrução e conclusão do procedimento de supervisão sobre o denunciado, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET), de 20 de setembro de 2023 (Anexo I), nos termos da qual determinou:

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

³ Disponível em https://erga-online.eu/wp-content/uploads/2020/12/ERGA_Memorandum_of_Understanding_adopted_03-12-2020_I.pdf

- i) «Instar a Fedrax, Lda., ao registo de todos os domínios por aquela explorados, suscetíveis de serem integrados nos conceitos legais de plataforma de partilha de vídeo ou serviços audiovisuais a pedido;
- ii) Alertar Fedrax para a necessidade de, em todos os *sites* que disponibilizem conteúdos pornográficos, ser implementado um sistema **verdadeiramente eficaz de verificação** de idades, devendo **ainda** a empresa esclarecer da causa para o *delay* de 1 a 2 segundos até ao aparecimento do ecrã do sistema de verificação de idade, e, se possível, assegurar o seu aperfeiçoamento para surgimento automático aquando do acesso, bem como promover a retificação dos termos e condições dos *sites* em conformidade com as funcionalidades e serviços nos mesmos disponíveis.
- iii) Instaurar de processo de contraordenação por incumprimento do disposto no artigo 36.º-H do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma.
- iv) Para os efeitos do previsto no artigo 93.º da LTSAP e ao abrigo do previsto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea c), e do 53.º ambos dos Estatutos da ERC, deverá o operador/fornecedor facultar o acesso da ERC, sem encargos ou restrições, aos sítios eletrónicos por si geridos, para efeitos de fiscalização».

II. Análise

4. O operador, na sequência da notificação da Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET), promoveu a inscrição dos serviços por si geridos, no cadastro de registos da ERC de seis serviços audiovisuais a pedido (n.º de registo 800015) e duas plataformas de partilha de vídeo (n.º de registo 900001).
5. A citada Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET) foi, também, comunicada à CNMC, que, a 4 de outubro e 18 de dezembro de 2023, informou que os *sites* continuavam a estar

acessíveis em Espanha, sem qualquer restrição, anexando um *print-screen* dos sites em causa.

6. Os sítios eletrónicos referenciados na comunicação da CNMC - *mrvideospornogratis.xxx*, *mvideoporno.xxx*, *mrpornogratis.it*, *viejass follando.xxx*, *mrporno.pt*, *hammerporno.xxx*, e *goodporn.xxx* -, foram objeto de nova fiscalização por parte da ERC, a 19 de dezembro de 2023, confirmando-se a existência de mecanismos de verificação de idade implementados, quando o acesso é efetuado a partir de Portugal.
7. Na fiscalização efetuada pela ERC, em agosto de 2023, «[v]erificou-se (...) que, apesar do sistema de verificação de idade, quando se efetua o acesso aos *sites*, durante os primeiros segundos (1 a 2 segundos) de acesso, ainda são visíveis algumas imagens dos conteúdos ali disponibilizados, só depois aparecendo o ecrã preto com as exigências de verificação de idade» (Ponto 17 d. da Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET)), tendo o operador sido alertado para a necessidade de assegurar «um sistema verdadeiramente eficaz».
8. Na reavaliação de 19 de dezembro de 2023 confirmou-se a alteração dos mecanismos adotados, verificando-se que no período de tempo que medeia entre o acesso ao *site* e o aparecimento da janela de verificação de idade (1-2 segundos), as imagens encontram-se desfocadas, com exceção do *site* “*goodporn.xxx*”, impedindo, assim, a visualização imediata de imagens dos conteúdos disponibilizados.
9. Assim, sendo de sublinhar a melhoria registada no momento de acesso, parecem persistir irregularidades quando o acesso aos *sites* é efetuado fora de Portugal.
10. Conforme sublinhado quer nas Deliberações ERC/2023/332 (OUT-NET) e ERC/2023/348 (OUT-NET), ambas reportadas a serviços disponibilizados pelo operador Fedrax, independentemente de estarmos em presença de um serviço audiovisual a pedido (artigo 27.º, n.º 6, da LTSAP), ou de uma plataforma de partilha de vídeo (artigo 69.º-A,

alínea a), da LTSAP), o operador ou fornecedor deverá assegurar que o visionamento de conteúdos pornográficos apenas esteja acessível a maiores de 18 anos, mediante inclusão de funcionalidades que restrinjam o respetivo acesso, cabendo à ERC avaliar da adequação e eficácia das soluções adotadas (cf. artigo 69.º-D e 86.º-B da LTSAP).

11. Ora, dos elementos comunicados pelo congénere espanhol, CNMC, e da reavaliação efetuada pela ERC, resulta claro que o operador Fedrax não assegurou a implementação das medidas restritivas de acesso para todos os países nem em todas as páginas por si geridas, o que terá, necessária e urgentemente, de ser corrigido.
12. A Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET) impunha ao operador a obrigatoriedade de «em todos os *sites* que disponibilizem conteúdos pornográficos, ser implementado um sistema verdadeiramente eficaz de verificação de idades (...)», determinação esta que é aplicável independentemente da localização geográfica de acesso aos mesmos.
13. O incumprimento da referida Deliberação poderá consubstanciar uma violação do dever de colaboração consagrado no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, punível como contraordenação com coima de €50.000 a €250.000, porque cometida por pessoa coletiva, conforme resulta do artigo 68.º dos Estatutos da ERC.
14. Acresce que a divulgação sem restrições de conteúdos pornográficos é passível de constituir crime, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, relativo à publicação e comercialização de conteúdos pornográficos, cabendo ao Ministério Público, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma, a competência para instrução do procedimento.

III. Deliberação

No âmbito do procedimento oficioso em que foi visada a empresa Fedrax, Lda., desencadeado na sequência de um pedido de colaboração do regulador espanhol – Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) –, ao abrigo do Memorando de Entendimento (MoU) do ERGA, aprovado a 30 de dezembro de 2020, e ao abrigo das competências cometidas à ERC, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC e do artigo 93.º da LTSAP, delibera o Conselho Regulador da ERC:

- a. Instar o operador Fedrax, Lda., reiterando a obrigatoriedade de dar cumprimento ao determinado pela Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET), nomeadamente a implementação de um sistema de verificação de idade **em todos os sites** por si disponibilizados, com conteúdos pornográficos, **o qual deverá ser aplicado independentemente do país de receção;**
- b. Considerando o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, relativo à publicação e comercialização de conteúdos pornográficos, cabendo ao Ministério Público, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma, a competência para instrução do procedimento, caso o operador não se conforme ao exigido no prazo máximo de 10 dias após receção da presente Deliberação e após confirmação pela CNMC da inexistência de sistemas de verificação de idade, determinar a remessa de queixa para o Ministério Público; e
- c. Comunicar à CNMC a presente deliberação, requerendo a atualização da informação relativa aos *sites* em causa.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola